

HERANÇA DIGITAL: A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS VERSUS O DIREITO DE PERSONALIDADE DO *DE CUJUS*

Jéssica Silva Porto de Carvalho
Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Resumo

Trata-se o presente trabalho de um estudo sobre a possibilidade de se transmitir bens virtuais cedidos pelo de cujus, considerando a eventualidade de se transmitir os bens armazenados na esfera virtual posteriormente à morte, sem ferir o direito de personalidade, considerando a crescente discussão no tocante à herança. Utilizando da pesquisa qualitativa, através da técnica de pesquisa bibliográfica, buscou-se conceituar o direito de personalidade, posteriormente os conceitos de herança e bens digitais, e analisar a (in) transmissibilidade desses bens e o possível conflito entre os direitos de personalidade do falecido e o direito à herança. Procurou-se destacar a lacuna legislativa relacionada à transferência do bem digital, frente ao embate entre os direitos de herança e de personalidade. Salientando que a transmissibilidade ou não de tais bens, quando presente o conflito entre os direitos, utiliza-se a técnica da ponderação, sendo analisada cada situação.

Palavras-chave: herança digital; direito de personalidade; bens digitais.

INTRODUÇÃO

Com a eclosão da tecnologia, o mundo e o direito estão progressivamente mais conectados ao digital ou virtual. Os bens dispostos no campo virtual podem ser aqueles bens que dispõem de valor econômico ou não, de valor afetivo ou não, como os e-books, as redes sociais, o e-mail, poesias, criptomoedas, entre outros. Sendo que se tais bens são considerados bens do seu titular, compõem assim o seu patrimônio. Destarte, surge a indagação a respeito do futuro de tais bens, que foram deixados no meio virtual após a morte.

Portanto, este trabalho pretende debater acerca da sucessão pertinente à herança digital deixada pelo falecido. Tendo como objetivo analisar a possibilidade de transmissão dos bens digitais deixados pelo *de cujus*.

Considerando que cada pessoa possui bens dispostos na esfera virtual, que passam a integrar seu patrimônio, tais bens também estão sujeitos à proteção, e em caso de falecimento não poderiam ser destinados a terceiros estranhos devido a possível violação dos bens deixados, assim como há bens personalíssimos ou

inerentes a intimidade da pessoa, dessa forma surge a controvérsia se transmissibilidade ou não de tais bens sem ferir os direitos do *de cuius*.

Desse modo, será abordada no presente conceitos do direito de personalidade. Em seguida, elucidações sobre herança digital, seu conceito e classificação no tocante aos bens digitais. Em suma, será aludido os direitos de personalidade e à herança, assim como a possibilidade ou não de se transmitir os bens dispostos em âmbito virtual do falecido, aduzindo os conflitos que surgem com a carência de legislação específica, e buscando uma solução para a problemática da carência de legislação brasileira tocante ao direito sucessório de bem digital.

Como método, foi utilizado o dialético, na condição da oposição que existe entre a herança e a privacidade, com base na análise de fatos, com a pesquisa qualitativa, utilizando técnicas de pesquisa bibliográficas através de livros, artigos científicos, doutrinas e legislação.

Com a morte, surge o pensamento quanto ao que fazer com os bens digitais deixados pelo falecido, sobre a sua disposição ou não, e sobre os direitos de personalidade que persistem após a morte, para que tais bens não se percam, não sejam acessados por terceiros estranhos, ou ainda que seja realizado a última vontade do falecido quanto aos seus bens.

DESENVOLVIMENTO

DIREITO DE PERSONALIDADE

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o direito de personalidade pode ser conceituado como “[...] aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.¹

Já Carlos Alberto Bittar conceitua como, aqueles direitos assegurados a todas as pessoas humanas, mencionada no ordenamento jurídico para a proteção dos

¹ GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: Parte geral - vol. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pág. 69

valores da pessoa humana, como exemplo, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a vida, a saúde, a inteligência, entre outros.²

Assim, a personalidade é aquilo que nasce com o indivíduo, e que lhe dá aptidão para ser titular de direitos e deveres. Nota-se que são uma proteção do Estado aos direitos essenciais e inerentes à cada pessoa. E tal proteção advém do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecida no início do século XX, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é um dos princípios constitucionais aludido no Art. 1º III da Constituição Federal de 1988³, trazendo a concepção de direitos essenciais a pessoas humanas, por serem intrínsecas ao seu titular.

O direito de personalidade está inserido no Art. 5º X da Constituição Federal que aduz que a imagem, intimidade, a honra, a vida privada, e a intimidade das pessoas, são invioláveis, lhes sendo assegurado o direito a indenização por dano material e moral resultante da violação⁴. Em outros termos, o direito de personalidade se desenvolve da urgência de proteger o patrimônio moral da pessoa.

Aduz Maria Helena Diniz que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inextinguíveis.⁵ Dentre as características apontadas, apenas a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade estão previstas no texto legal, conforme o Art. 11 do Código Civil “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”⁶

A personalidade surge a contar do nascimento com vida da pessoa, sendo resguardado os direitos do nascituro, consoante o Art. 2º do Código Civil.⁷ Nascendo com vida, o titular já apresenta aptidão para exercer direitos e deveres. E ao fim da

² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo : Saraiva, 2015. pág. 29

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:Presidente da República, 1988.

⁴ *Ibidem*.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. pág. 49

⁶ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002.

⁷ *Ibidem*.

vida, com a morte, a personalidade civil tem fim, consoante com o Art. 6º do Código Civil.⁸

Há três correntes acerca das categorias dos direitos de personalidade *post mortem*, segundo Antônio Menezes Cordeiro, a teoria do prolongamento da personalidade, que foi denotada por Diogo Leite de Campos, essa teoria declara que a personalidade não teria fim totalmente com o falecimento de seu titular, e uma parcela de sua personalidade teria continuidade após o falecimento. A segunda teoria é a chamada teoria da memória do falecido como bem autônomo, afirmada por Oliveira Ascensão e Heinrich Ewald Horster, essa teoria declara que a personalidade finda com a morte, mas que faz surgir uma nova tutela, a memória do falecido. E a terceira, é a teoria do direito dos vivos, que comunica que os herdeiros teriam a legitimidade de defender a lembrança do morto, tal como o direito a indenização por danos morais e patrimoniais.⁹

Mas o ordenamento brasileiro prevê que alguns direitos persistem após a morte, existindo uma proteção aos direitos do falecido, como os direitos à imagem, à honra, e a privacidade, ou os bens não patrimoniais. Mesmo o falecido não possuindo mais aptidão para praticar direitos e deveres, os herdeiros possuem legitimidade para pleitear seus direitos.¹⁰

E terá legitimidade para defender esses direitos, aqueles previstos no Parágrafo único do Art. 12 do Código Civil, o cônjuge, parentes em linha reta, e colaterais até o quarto grau.¹¹ Segundo o Enunciado nº 275 da IV Jornada de Direito Civil, o companheiro também possui legitimidade para proteger os direitos à imagem, honra e privacidade do falecido.¹²

Desde o momento que uma pessoa se torna usuária da *Internet*, é possível dispor de ativos digitais muito pessoais, principalmente considerando o enorme crescimento das redes sociais, onde as pessoas passam a armazenar bens no meio

⁸ *Ibidem.*

⁹ CAMPOS, D L de. ASCENSÃO, O. HORSTER, H. E.. *apud* CORDEIRO, A M. **Tratado de Direito Civil Português**: parte geral. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2019. pág. 604 e 605

¹⁰ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002.

¹¹ *Ibidem.*

¹² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 275. 2006
Anais da XIV Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

virtual. No presente e no futuro próximo, já é plausível identificar a presença de ativos de personalidade que se projetam efetivamente no mundo digital.

E com o falecimento do titular de bens salvos no meio digital, surge a indagação acerca da chance de se transmitir tais bens sem infringir o direito de personalidade do *de cuius*. Existe a demanda de desenvolver novas soluções legais que permitam a transmissão desses bens sem violar o direito de personalidade do falecido.

HERANÇA DIGITAL

Primeiramente, antes de aprofundar sobre a herança digital, insta salientar sobre o conceito de herança. O direito à herança está assegurado pela Constituição de 1988 em seu Art. 5º XXX.¹³ Conceitua Carlos Roberto Gonçalves que a herança é a soma, incluídos bens e dívidas, de direitos e de obrigações, que são do *de cuius*, contanto que sejam transmissíveis.¹⁴

Já Flávio Tartuce conceitua a herança como sendo a soma, positiva e negativa, de bens, que são formados depois da morte.¹⁵ A herança condiz, portanto, com a transferência de bens aos herdeiros.

O Art. 1.784 do Código Civil¹⁶, alude pelo princípio *droit de saisine*, onde indica que a transmissão dos bens deixados pelo falecido aos seus herdeiros, será automática, que buscou asseverar o direito à herança previsto na Constituição Federal.

Contudo, devido a tecnologia e por conseguinte, o maior acesso ao espaço virtual, as pessoas passaram a armazenar bens virtuais, o que leva ao questionamento quanto a herança digital.

¹³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:Presidente da República, 1988.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. São Paulo: SaraivaJur, 2022.16. ed. pág. 32

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022. pág. 57

¹⁶ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002.

Herança digital é entendida, segundo Valadares e Coelho, como a soma de bens incorpóreos e corpóreos, cedido pelo falecido, que irão ser transmitidos para os herdeiros, sejam testamentários ou legítimos.¹⁷

Destarte, a herança pode ser entendida como a totalidade de bens virtuais legado pelo *de cuius*. Isto pode incluir contas de mídia social, perfis bancários e de compras on-line, contas de e-mail e ou outra coisa que exista apenas no mundo digital. Embora possa parecer um conceito relativamente novo, o patrimônio digital é algo com o qual todos nós teremos que lidar em algum momento.

À medida que nossas vidas se entrelaçam gradativamente mais com o mundo digital, é importante pensar no que acontecerá com nossas pegadas digitais quando morrermos. A herança digital pode ser tão importante quanto a herança física.

Nesse sentido, sendo o patrimônio digital a soma de relações e circunstâncias jurídicas, incluindo bens patrimoniais e existenciais reproduzidos em âmbito virtual, é essencial a regulamentação através de uma lei de enfrentamento de certas controvérsias e obstáculos, que determine quais bens virtuais serão afetados pela *causa mortis*.

Bens digitais

Apesar de ainda não existir nomenclatura por falta de legislação especial sobre a temática, bens digitais são conceituados, segundo Bruno Zampier, como incorpóreos, que são introduzidos na *Internet*, sendo dados de espécie pessoal, trazendo algum aproveitamento, seja econômico ou não.¹⁸

Para Almeida, os bens digitais podem ser conceituados como bens imateriais, onde alguns teriam estimativa econômica e outros não, dependendo da relação jurídica.¹⁹ É possível conceituar bens digitais, como aqueles intangíveis, armazenados

¹⁷ VALADARES, M G M; COELHO, T C M F.. **Herança Digital**. Editora Foco. Edição do Kindle. pág. 199

¹⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 1º ed. São Paulo: Foco Jurídico, 2017. Edição do Kindle. pág. 77

¹⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. pág. 41

digitalmente, ou seja, na esfera virtual. São alguns exemplos de bens, o e-mail, a rede social de um indivíduo, local de conservação de músicas, livros ou fotos, os serviços de nuvem.

Conforme Edwards e Harbinja *apud* Almeida²⁰, após o falecimento, os bens digitais são divididos em duas categorias: os bens com apreciação econômica e os bens sem valor econômico, também chamados de bens com valor pessoal. Bruno Zampier aponta que existem duas naturezas de bem digital, os existenciais, os bens patrimoniais, e em alguns casos os bens poderão ter aspectos tanto patrimoniais quanto existenciais, chamados de bens híbridos.²¹

Desse modo, é possível compreender que os bens armazenados digitalmente possuem três categorias, segundo a doutrina, os bens patrimoniais, os existenciais, e os bens híbridos ou patrimoniais-existenciais, como expõe:

Os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o *WhatsApp*, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do *Instagram* ou *Youtube*.²²

Destarte, os bens existenciais, são também dotados de valor sentimental, e que por isso são personalíssimos, visto que não detêm valor econômico, mas sim extrapatrimonial, que estão dispostos na esfera virtual de maneira gratuita. Já os bens patrimoniais, são dotados de valor econômico, e portanto o titular do bem despendeu alguns valores para aquele bem, e que possui um valor econômico, como as criptomoedas.

²⁰*Ibidem*, pág. 38

²¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 1º ed. São Paulo: Foco Jurídico, 2017. Edição do Kindle. pág. 75

²²CARVALHO; GODINHO, 2019 *apud* BURILLE, Cíntia; ROSA, Conrado Paulino da. **Herança Digital**. Editora Foco. Edição do Kindle. pág. 396

Segundo tais conceitos, surge a importante questão acerca de quais modalidades de bens digitais estariam aptas a incorporar a herança deixada pelo *de cuius*, visto que inexistente legislação sobre a herança digital e sua transmissão.

Não existe uma legislação especial sobre o tema. Existe a Lei de Direitos Autorais, lei nº 9.610/98, criada para regulamentar as obras intelectuais, bem como os direitos do autor da obra. No art. 7º da Lei é mencionada que são obras de origem do espírito, que foram expressas, não importando o meio, podem ser protegidas, pois são obras intelectuais, e até mesmo aquelas que ainda não foram criadas.²³ O que teria, parcialmente, o mesmo raciocínio do bens digitais, mas que segundo Almeida “[...] com o advento da sociedade da informação, o direito autoral clássico não consegue responder às novas modalidades que a tecnologia apresenta, o que se denomina de propriedade tecnodigital ou de direitos autorais na *internet*”.²⁴

Existe também a lei 9.609/98, a Lei do Software, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, e que segundo Bruno Zampier Lacerda “acredita-se não ter aplicabilidade ao que aqui está a se denominar de patrimônio digital, ativos digitais ou bens digitais, pela maior amplitude desta última categoria”.²⁵

O mundo e, principalmente o mundo digital está em constante mudança e avanços, e assim a lei de direitos autorais não acompanha tal desenvolvimento. Causa por que é de suma importância uma legislação no que tange o tema para harmonizar os entendimentos sobre os bens armazenados na esfera virtual.

(IN)TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS

Existem três teorias sobre a (in) transmissibilidade de bens digitais *post mortem*, indicadas por Livia Leal e Gabriel Honorato *apud* Laura Marques

²³BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19 fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília. 1998.

²⁴ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. pág. 50

²⁵ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 1º ed. São Paulo: Foco Jurídico, 2017. Edição do Kindle. pág. 78

Gonçalves²⁶, a primeira corrente afirma que há possibilidade de se transmitir os bens patrimoniais, exceto os de direito de uso, e também os bens existenciais e híbridos quando consentido em vida. A outra corrente argumenta que os bens existenciais e patrimoniais são passíveis de transmissão na sua totalidade. Já a terceira corrente expõe que tanto os bens patrimoniais quanto os existenciais, pois seriam tais bens considerados personalíssimos e, portanto, intransferíveis, gerando assim, apenas o direito de uso.

Conforme o Enunciado nº 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM²⁷, aprovado no seu XIII Congresso Brasileiro, em outubro de 2021, segundo o qual “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”. O Enunciado nº 400 da V Jornada de Direito Civil assenta que o companheiro também possui tutela para resguardar a lesão do falecido.²⁸

Gabriel Honorato e Lívia Leal, defendem a tese de que existem duas correntes principais na doutrina acerca da intransmissibilidade ou da transmissibilidade, segundo a primeira corrente, teria a possibilidade de transmitir bens digitais, salvo se tiver manifestação ao contrário do titular do bem, essa corrente segue os parâmetros aplicado por Bundesgerichtshof (BGH). E a segunda corrente argumenta sobre a impossibilidade de transmissão caso os direitos de personalidade sejam violados..²⁹

Para Bruno Lacerda Zampier, os bens de caráter patrimonial, como as bibliotecas virtuais, deveriam ser matéria de transmissão, uma vez que possuem valor econômico³⁰ Sendo que a solução mais pertinente seria a transmissão através de testamento ou legítima. Mas já os existenciais não seriam passíveis de sucessão,

²⁶ GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão Post Mortem De Patrimônio Digital**: em defesa da ampla sucessão. 2021. Dissertação de Mestrado. pág. 65

²⁷ Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**. Enunciado nº 40. 2021

²⁸ Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 400. 2012. pág. 69

²⁹ HONORATO, Gabriel. LEAL, Lívia Teixeira. **Exploração econômica de Perfis De Pessoas Falecidas**: Reflexões Jurídicas A Partir Do Caso Gugu Liberato. pág. 163

³⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais** p. 140 e 142. Editora Foco. Edição do Kindle.

salvo por manifestação da vontade do titular, ou quando houver justa razão para os sucessores terem acesso a certos bens.³¹

Portanto, nota-se que os bens patrimoniais integram a sucessão e assim, são suscetíveis de transmissão. Todavia, os bens existenciais, que não detêm valor econômico e são vinculados aos direitos de personalidade, somente poderiam ser transmitidos aos sucessores na eventualidade de manifestação final vontade do falecido, e caso ele não tenha se manifestado, poderiam os herdeiros reclamar judicialmente o acesso ou a transmissão de tais bens.

Nos casos dos bens existenciais, que detêm valor sentimental, que abrangem as conversas, gestão das redes sociais e outros aplicativos, postagens de cunho pessoal, os e mails³², constata-se que não teriam valor econômico, e por serem de cunho pessoal, são amparados pelo direito à privacidade, pois até mesmo poderiam expor a intimidade de terceiros, como ao transmitir as conversas de *Whatsapp*. Porém, nos casos de redes sociais dos influenciadores digitais, que detêm valoração econômica e auferem renda aos seus titulares, pois tem seus perfis monetizados, a dúvida se torna diferente. Porquanto, após a morte do titular da conta, os influenciadores ou artistas com imenso número de seguidores, auferem uma maior valoração, como foi o caso da compositora e cantora Marília Mendonça, que antes de sua morte possuía cerca de trinta e cinco milhões de seguidores, e dias após seu falecimento, o número de seguidores do *Instagram* ultrapassou quarenta milhões.³³

Isto posto, tais bens são classificados para alguns na doutrina como bens digitais híbridos, destarte que esses bens dispõem tanto de caráter existencial como de valor econômico, como as contas no Youtube e no *Instagram*.³⁴ E portanto seriam tanto bens sentimentais por serem bens existenciais quanto bens patrimoniais, o que dificulta sua transmissibilidade, pois tem caráter misto.

³¹ *Ibidem*. pág. 154

³² RIBEIRO, Mariana Barreto. **Herança Digital**: uma análise acerca da urgência de uma regulação sucessória no mundo dos influenciadores digitais. pág. 36

³³ OLIVEIRA, Danielle. G1. 2021. **Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte.**

³⁴ HONORATO, G. LEAL, L. T. **Exploração Econômica De Perfis De Pessoas Falecidas**: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. pág. 159

No entendimento da Livia Teixeira Leal, há impedimento de transferência automática das contas de rede social do falecido, visto que haveria uma colisão de interesses existenciais, mas entende ser possível transmitir as contas com caráter patrimonial, transferindo aos herdeiros a gestão das redes sociais, devendo as contas serem transmitidas de igual modo que as transações financeiras.³⁵

Tal questão, sobre a transmissibilidade, surge porque as contas em redes sociais de *influencers*, envolvem os direitos de personalidade e o direito à herança, porque os perfis possuem valorização econômica, possuindo assim caráter patrimonial.

Pablo Frota *et al*, menciona que os bens de caráter econômico, como contas bancárias, livros digitais, colunas em jornais, são bens transmissíveis, devendo ser transmitida segundo o Art. 1.788 do Código Civil³⁶, mas os bens sem caráter econômico, como contas no *Whatsapp*, *Instagram*, e-mail, nuvens de arquivos, são considerados intransmissíveis, por serem uma ampliação da privacidade do *de cuius*, devendo ser transmissível apenas se o autor do bem dispor em testamento ou outro meio.³⁷

Carlos Alberto Bittar ensina os direitos de personalidade, por serem intransmissíveis, se encerram com a morte do titular, mas efeitos que subsistem após a morte são transmitidos aos herdeiros para que defendam contra terceiros.

Segundo Maria Valadares e Thais Coelho³⁸, os bens digitais são passíveis de transmissão contanto que não atinja a privacidade de terceiros, devido sua intimidade, não sendo uma regra absoluta de transmissão, devendo ser observado cada caso concreto. E os bens digitais patrimoniais, devem obedecer aos preceitos da sucessão,

³⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Internet E Morte Do Usuário: A Necessária Superação Do Paradigma Da Herança Digital**.2018. pág. 194

³⁶ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002.

³⁷ FROTA, P. M. C AGUIRRE, J. R. B. PEIXOTO, M. M. F. **Transmissibilidade Do Acervo Digital De Quem Falece: Efeitos Dos Direitos Da Personalidade Projetados Post Mortem** pág. 598 e 599

³⁸ VALADARES, Maria Goreth Macedo. COELHO, Thais Câmara Maia. **Aspectos processuais relacionados à herança digital**. Edição do Kindle. pág. 202 e 203

por terem valoração econômica, como e-books, criptomoedas, jogos eletrônicos, segundo Guilherme Valadares e José Júnior *apud* Maria Valadares e Thais Coelho³⁹

A jurisprudência não é pacificada quanto à transmissão dos bens digitais, como exemplo, foi o caso do processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562⁴⁰, cuja data de julgamento é de 07/10/2021, publicado em 14/10/2021, que ocorreu no interior da São Paulo, onde um genitor requereu o desbloqueio do celular do filho que faleceu, a transferência de dados como fotos, vídeos e as mensagens enviadas e gravadas pelo filho. Em decisão o juiz deferiu o pedido do requerente, por ser o pai do jovem falecido, e portanto ser herdeiro legítimo, e fundamentando que o acesso às informações possuem valor sentimental.

A lei nº 12.965/14, o Marco Civil da *Internet*, assegura ao usuário da *internet* o direito da inviolabilidade, sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, exceto por ordem judicial, conforme o Art. 7º, II e III da lei.⁴¹ Mas segundo o Art. 22 da mesma lei, é necessário três requisitos, fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para finalidade de investigação ou instrução probatória, e período ao qual se referem os registros.⁴²

À vista disso, o Marco Civil da *Internet* não versa sobre sucessão, ou da transmissão dos bens ou contas virtuais, apenas dispõe sobre o acesso das contas por quem se enquadrar nas hipóteses previstas em lei.

Já em Minas Gerais, houve o processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520⁴³, cuja data de julgamento foi 08/06/2018, e foi publicado em 12/06/2018, onde o pedido

³⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *apud*. VALADARES, Maria Goreth Macedo. COELHO, Thais Câmara Maia. **Aspectos processuais relacionados à herança digital**. Edição do Kindle. pág. 203

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562. Requerente: Daniel Barbosa Neves (Representando João Vitor Duarte Neves) Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. São Paulo. Data de julgamento: 07/10/2021. Data de publicação 14/10/2021.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília. 2014.

⁴² *Idem*.

⁴³ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Requerente: Mirlei Maciel De Campos Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Minas Gerais. Data de julgamento: 08/06/2018. Data de publicação: 12/06/2018

solicitado pela genitora da filha falecida, que buscava ter acesso ao celular da filha, foi negado sob justificativa que dê não poderia ser violado o sigilo da comunicação.

Percebe-se a míngua segurança jurídica gerada pela falta de regulamentação quanto da transmissibilidade ou não dos dados digitais, assim como a ausência de uniformização quanto à utilização ou não do Marco Civil da *Internet*, lei nº 12.965/14, para fins de herança digital.

Diante da natureza incerta do rumo dos bens dispostos na esfera virtual, é importante que o titular considere uma alternativa para a transmissão da herança, ante a carência de legislação específica.

Surge assim a indagação se o titular dos bens poderia através de instrumentos sucessórios, como o testamento ou codicilo, transmitir a herança aos herdeiros.

Segundo Frota, Aguirre e Peixoto, o titular da herança teria que autorizar, em vida, por testamento ou outra forma, com a finalidade de que os bens sejam transferidos aos herdeiros.⁴⁴ De modo igual, para Maici Colombo, existe a oportunidade do dono dos bens armazenados na *Internet* dispor, mediante testamento ou de codicilo, seus dados e contas virtuais.⁴⁵

Isto posto, nota-se que, segundo alguns doutrinadores, há possibilidade de transmitir bens digitais através de outros métodos, sem ser através de lei. Mas deve ser averiguado cada caso concreto, com a intenção de que não ocorra a colisão entre o direito à herança e o direito de personalidade do falecido.

Enquanto alguns doutrinadores, como Flávio Tartuce, defendem que os bens digitais não devem ser transferidos, devendo, em último caso, morrer juntamente com seu titular.⁴⁶

⁴⁴FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. AGUIRRE, João Ricardo Brandão. PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. **Transmissibilidade Do Acervo Digital De Quem Falece: Efeitos Dos Direitos Da Personalidade Projetados Post Mortem.** p. 599

⁴⁵COLOMBO, Maici Barbosa dos Santos. **Tutela Póstuma dos direitos da personalidade e herança digital.** p. 183. Edição Kindle.

⁴⁶TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 66

Algumas empresas, como o *Facebook*, o *Instagram*, o *Kindle*, a *Apple*, dispõem de termos sobre os desdobramentos do que venha a acontecer no caso de falecimento do titular da conta, mas nada foi regulamentado pela legislação brasileira.

Como exemplo o *Instagram*, que após o envio de certidão de óbito do dono da conta e preencher o formulário online por alguns dos membros da família, pode remover a conta ou transformá-la em memorial.⁴⁷

É importante elucidar que não há legislação em vigor que regulamenta a transmissão dos bens digitais *post mortem* no Brasil. Sequer o Marco Civil da *Internet*, lei nº 12.965/14, a Lei Geral de Proteção de Dados, lei nº 13.709/18, a Lei de Direitos Autorais, lei nº 9.610/98, nem a Lei do Software, lei nº 9.609/98, abordam a indagação sobre a transmissibilidade de tais bens.

Existem apenas alguns projetos de lei, e ainda não há jurisprudência pacífica quanto à transmissão dos dados.

Existe assim um conflito entre o direito de personalidade do falecido, e o direito de herança de seus herdeiros, ante a (in) transmissibilidade dos bens digitais.

CONFLITO ENTRE DIREITO DE HERANÇA E DIREITO DE PERSONALIDADE

A morte põe fim à personalidade, e assim ocorre a sucessão, onde é transmitido aos herdeiros a herança deixada pelo *de cuius*, seja por intermédio de testamento, codicilo ou de disposição legal.

Quanto à herança digital, segundo entendimento de Gean Santos, é permitido a transmitir bens digitais patrimoniais ou de valoração econômica, que, tendo como exemplo, seriam os bitcoins, e possivelmente redes sociais com caráter econômico, como o *Youtube* e o *Instagram*. E, conseqüentemente, os bens existenciais ou extrapatrimoniais, que não detém valoração econômica, como, o e-mail, e-book ou rede social usada para uso pessoal, não seria admissível a transmissão.⁴⁸

⁴⁷ INSTAGRAM. Relatar a conta de uma pessoa falecida para transformar em memorial no Instagram e solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram.

⁴⁸ SANTOS, Gean Gonçalves dos. **Herança Digital: O Limite De Atuação Dos Herdeiros Frente Aos Direitos Da Personalidade Do De Cuius**. pág. 19

Posto isto, os bens digitais dotados de valoração econômica não possuem uma contenda muito grande, apesar de ser fundamental uma legislação que aborde a indagação da herança digital.

Mas em relação aos bens que não detém estimativa econômica, existe um dissenso na doutrina quanto a sua transmissão e se estaria ferindo o direito de personalidade do titular do bem. Posto que, não existindo havendo última manifestação de vontade do *de cuius*, não se sabe o rumo dos bens deixados pelo titular, pois ficaria a cargo de empresas ou provedores onde o titular tenha o bem, ou ainda dependeria de autorização judicial. O que acabaria por ferir o direito de personalidade do falecido, dado que usurpou sua privacidade ao possibilitar o alcance aos dados do *de cuius*, devido a falta de manifestação de última vontade do *de cuius*.⁴⁹

Mas surge um conflito no que toca à sucessão dos bem existencial, frente aos direitos à herança e à personalidade do falecido. A Constituição Federal de 1988 assegura tanto o direito à herança quanto à intimidade, em seu Art. 5º inciso XXX e X, respectivamente.

Como ambos os direitos são fundamentais, não existe hierarquia entre os direitos, assim portanto, e diante de uma colisão de direitos fundamentais e princípios, deve ser aplicado a técnica de ponderação, segundo Flávio Tartuce, pois busca a melhor solução para o conflito, realizando um juízo de razoabilidade assentado em casos concretos.⁵⁰ E tal técnica encontra-se no Código de Processo Civil, no Art 489 §2º, determinando que se porventura houver colisão de normas, o juiz deve utilizar-se da ponderação, justificando o objeto e os critérios.⁵¹

Afirma Eduardo Cambi *apud* Marcos Rodrigo Maichaki, que na hipótese de divergência dos direitos, recomenda-se buscar um critério de ponderação, buscando a harmonização entre os princípios fazendo uso de um balanceamento, para que se decida qual direito deve predominar.⁵² Entende-se que a resolução do conflito

⁴⁹ RIBEIRO, Desirée Prati. **A Herança Digital E O Conflito Entre O Direito À Sucessão Dos Herdeiros E O Direito À Privacidade Do De Cuius**. 2016. pág. 33

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 2022. pág. 111

⁵¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. 2015.

⁵² MAICHAKI, Marcos Rodrigo. **Herança Digital**: O Precedente Alemão E Os Direitos Fundamentais À Intimidade E Privacidade. 2018. p. 147 e 148

depende de cada caso concreto, e deve ser observada buscando imperar a dignidade da pessoa humana.

Outro grande conflito é se bens digitais podem ser transferidos aos herdeiros, e conforme o capítulo anterior há diversas correntes, mas para alguns é suscetível de sucessão os bens digitais patrimoniais ou aqueles que possuam valor econômico. Mas os bens existenciais ou não patrimoniais, aqueles que não têm valor econômico, não poderiam ser transmitidos, como afirma Carlos Bittar, pois deve imperar o direito de personalidade em detrimento de outro, pois são voltados para a própria pessoa.⁵³

Mas a intransmissibilidade dos direitos de personalidade não são absolutos, pois os sucessores do falecido são capazes de pleitear ameaça, lesão, reparação da lesão do falecido, como explicado no Art. 12 do Código Civil⁵⁴. Expõe Marcos Rodrigo Maichaki que tal artigo não exerce parâmetro de semelhança com a possibilidade da herança digital.⁵⁵

Em vista disso, consoante a hermenêutica da interpretação de princípios ou da predominância de qual princípio é mais relevante para a sociedade, há uma propensão para a manutenção do direito a personalidade do falecido, em desfavor do direito à herança dos sucessores, no que concerne aos bens protegidos por senha e que tenham segurança.⁵⁶

Ante a carência de legislação, tramitam no Congresso Nacional projetos de leis pertinentes à herança digital e aos bens digitais.

Existem diversos projetos de lei, alguns mais recentes estão em tramitação, e alguns mais antigos arquivados. O projeto de lei nº 1.144/2021 de autoria de Renata Abreu do PODE/SP, em tramitação discorre sobre as informações pessoais introduzidas no âmbito digital após o falecimento do usuário.⁵⁷ Que visa alterar os artigos 12 e 20 e 1.791 Código Civil e o artigo 10-A do Marco Civil da Internet.

⁵³ BITTAR, Carlos Alberto **Os direitos da personalidade**. 2015. p. 156

⁵⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002.

⁵⁵ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. **Herança Digital: O Precedente Alemão E Os Direitos Fundamentais À Intimidade E Privacidade**. 2018. p. 149

⁵⁶ AUGUSTO, N. C; OLIVEIRA, R. N. M. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cuius”**. 2015. p. 27 e 28

⁵⁷ Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 3050/2020.

Buscando determinar quem são os legitimados a protegerem os direitos de imagem do *de cuius* numa ação, a enunciar quais bens digitais integrariam a herança, e trata de alternativas de remover os conteúdos digitais depois da morte. Existe também o projeto de lei nº 6.468/2019⁵⁸, de autoria de Jorginho Mello do PL/SC, que está em tramitação, que visa alterar o art. 1.788 do Código Civil, para tratar da transferência de dados virtuais.

Ressalta-se que, devido a carência de legislação especial acerca dos bens digitais e sua herança, no que toca ao direito de personalidade, surgem os projetos de lei para buscar resolver tal indagação. Todavia, para não lesar os os direitos fundamentais apresentados, é importante um estudo e uma legislação acerca da ótica da proteção dos direitos da personalidade do *de cuius*.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou alcançar os conceitos de bem digital, tal qual o conceito e reflexões sobre direito de personalidade e esclarecer sobre a (im) possibilidade de transmissão *causa mortis* desses bens. E analisar o conflito de direitos, frente ao direito de personalidade e o direito à herança.

É cabível apontar que o trabalho teve como objetivo geral, analisar se existe um potencial de transmitir os dados digitais deixados pelo *de cuius*, sem ferir seu direito de personalidade. Buscando alcançar conceitos como a herança digital, bem digital, e direito de personalidade. Bens digitais, apesar de não disposto em legislação, encontra-se conceituado nas doutrinas, podendo ser classificado como bem incorpóreo, salvo em âmbito digital. Podendo os bens terem valoração econômica ou não.

Destarte, há duas correntes acerca da transmissibilidade dos bens digitais, a primeira entende que bens com estimativa econômica, ou seja, bens patrimoniais, seriam suscetíveis de serem transmitidos aos herdeiros. Já a segunda corrente, compreende que aqueles que não possuem valoração econômica, ou seja, bens não patrimoniais ou existenciais, não poderiam ser transmitidos, por serem

⁵⁸ Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.468/2019.

personalíssimos, e se fossem transmitidos estariam ferindo os direitos de personalidade do *de cuius*.

Mas, devido aos direitos de personalidade, como de privacidade, intimidade, e imagem, se questiona se a intransmissibilidade de tais bens estariam em conflito com o direito à herança dos herdeiros. E para esclarecer a controvérsia, restou comprovado que ante a conflito de dois direitos fundamentais, e a técnica mais adequada a ser adotada é a ponderação, de maneira a sistematizar os direitos, e classificar, em cada caso, qual prevalece. Deve ser aplicada tal técnica em virtude de não possuir legislação em vigor que abordem o tema da herança digital.

Por esse motivo, resta claro a demanda de leis que tratem da temática, para solucionar as indagações quanto à herança digital, sem ferir os direitos dos herdeiros e do *de cuius*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: <<http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2019-pack-004.pdf>> Acesso em: 16 set. 2022

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cuius”. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**: mídias e direitos da sociedade em rede, 3. Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>> Acesso em: 19 set. 2022

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3050/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&ord=1>> Acesso em: 19 set. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.468/2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>> Acesso em: 19 set. 2022

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 24 ago. 2022

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 13 nov. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:Presidente da República, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19 fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em: 16 set. 2022

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Requerente: Mirlei Maciel De Campos Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Minas Gerais. 2017. Disponível em:
<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=520&numero=1&listaProcessos=17002337> Acesso em: 16 set. 2022

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562. Requerente: Daniel Barbosa Neves (Representando João Vitor Duarte Neves) Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. São Paulo. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FM000PN3B0000&processo.foro=562&processo.numero=1020052-31.2021.8.26.0562>> Acesso em: 16 set. 2022

BROCHADO, Ana Carolina; LEAL, Lívia. *et al.* **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela Póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 171 - 196. Edição do Kindle.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220.>> Acesso em: 12 set. 2022

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>> Acesso em: 16 set. 2022

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília. 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>> Acesso em: 06 set. 2022

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**: parte geral. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. AGUIRRE, João Ricardo Brandão. PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. **Transmissibilidade Do Acervo Digital De Quem Falece**: Efeitos Dos Direitos Da Personalidade Projetados Post Mortem. In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 564-607. Disponível em: <<https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192>> Acesso em: 14 set. 2022

GAGLIANO, P. S; Pamplona Filho, R. **Direito das sucessões**: Novo curso de direito civil, vol. 7. – 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAGLIANO, P. S; Pamplona Filho, R. **Novo curso de direito civil**: Parte geral vol. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões v. 7. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral v. 1. 20. ed São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão post mortem de patrimônio digital**: em defesa da ampla sucessão. 2021. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/41742/1/Transmiss%C3%A3o%20post%20mortem%20de%20patrim%C3%B4nio%20digital.%20Em%20defesa%20da%20ampla%20sucess%C3%A3o%20-%20Laura%20Marques%20Gon%C3%A7alves%20-%20Vers%C3%A3o%20final%20p%C3%B3s-banca.pdf>> Acesso em: 01 set. 2022

HONORATO, Gabriel. LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de Perfis De Pessoas Falecidas**: Reflexões Jurídicas A Partir Do Caso Gugu Liberato. In: Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte. v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>>. Acesso em: 06 set. 2022

INSTAGRAM. **Relatar a conta de uma pessoa falecida para transformar em memorial no Instagram.** Disponível em:

<<https://help.instagram.com/contact/452224988254813>> Acesso em: 21 set. 2022

INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram.**

Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>> Acesso em: 21 set. 2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM.**

Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 06 set. 2022

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais.** 1º ed. São Paulo: Foco Jurídico, Edição do Kindle. 2017.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário:** A necessária superação do paradigma da herança digital. In: Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte. v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em:

<<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>> Acesso em: 05 set. 2022

MAICHAKI, Marcos Rodrigo. **Herança Digital:** O Precedente Alemão E Os Direitos Fundamentais À Intimidade E Privacidade. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Porto Alegre. v. 4. n. 2. p. 136. 2018. Disponível em:

<indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf> Acesso em: 19 set. 2022

OLIVEIRA, Danielle. G1. 2021. **Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte.** Disponível em:

<<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>> Acesso em: 08 set.2022

RIBEIRO, Desirée Prati. **A Herança Digital E O Conflito Entre O Direito À Sucessão Dos Herdeiros E O Direito À Privacidade Do De Cujus.** Universidade Federal de Santa Maria. 2016. Monografia Graduação. Rio Grande do Sul.

Disponível em:

<<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 15 set. 2022

RIBEIRO, Mariana Barreto. **Herança Digital:** uma análise acerca da urgência de uma regulação sucessória no mundo dos influenciadores digitais. Graduação em Direito - Universidade de Brasília. Brasília. 2021. Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29829/1/2021_MarianaBarretoRibeiro_tcc.pdf> Acesso em: 08 set. 2022

SANTOS, Gean Gonçalves dos. **Herança Digital:** O Limite De Atuação Dos Herdeiros Frente Aos Direitos Da Personalidade Do *De Cujus*. Graduação em Direito

Anais da XIV Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n. 14, v.1, p. 50-71, dez. 2022.

- Pontifícia Universidade Católica De Goiás. Goiania. 2020. Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2295/1/Heran%C3%A7a%20Digital%20-%20O%20limite%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20dos%20herdeiros%20frente%20aos%20direitos%20%C3%A0%20personalidade%20do%20de%20cujus%20%284%29.pdf>> Acesso em: 13 set. 2022

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. COELHO, Thais Câmara Maia. **Aspectos processuais relacionados à herança digital**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Edição do Kindle

